



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Relatório

COM(2017) 495 Final

Autor:

Deputado

Jorge Campos

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a um quadro para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

INDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV- CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto a “Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a um quadro para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia”, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Exposição de motivos

A *COM(2017) 495 final* é uma Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a um quadro para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia. A iniciativa em apreço é prevista no Programa de Trabalho da Comissão Europeia (PTCE) para 2017, no anexo relativo às novas iniciativas, nas prioridades para Aplicação da Estratégia para o Mercado Único Digital (MUD).

2. Contexto da Proposta

A *COM(2017)495 final* tem por base o quadro de cooperação para o livre fluxo de dados, de modo a dar mais competências às autoridades que supervisionam o MUD, dando o enquadramento legal necessário para o seu acesso a dados para fins de controlo regulamentar. Pretende também “facilitar a portabilidade de dados na mudança de prestador de serviços, contribuindo deste modo para a competitividade e integração do mercado interno no domínio do tratamento e armazenamento de dados”.

Segundo o que consta na iniciativa, procura-se maximizar a eficiência, permitir economias de

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

escala e desenvolver novos serviços que possam dar resposta às novas tecnologias digitais, assim como oferecer vantagens aos utilizadores, no que respeita à agilidade, produtividade, velocidade de implantação e autonomia.

Já em 2010, foi lançada a Agenda Digital para a Europa, que pretendia “transformar a Europa numa economia inteligente, sustentável e inclusiva, que proporcione níveis elevados de emprego, de produtividade e de coesão social”, as propostas para o MUD mantiveram-se ao nível de propostas não legislativas.

Em 2015, é aprovada a Estratégia para o MUD (COM(2015)192), que referia como principais objetivos: melhor acesso dos consumidores e empresas aos bens e serviços digitais em toda a Europa; criação de condições adequadas e de condições de concorrência equitativas para que as redes digitais e os serviços inovadores prosperem; otimização do potencial de crescimento da economia digital.

Entre 2015 e 2016, após publicação da estratégia, a Comissão apresentou várias propostas legislativas que visavam a realização de um mercado único digital.

No início de 2017, foram objeto de escrutínio pela Assembleia da República, com Relatório da Comissão de Cultura, Juventude e Desporto e da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, um conjunto de iniciativas que integram um pacote legislativo referente à proteção de dados pessoais.

A iniciativa relativa a um quadro para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia está estruturada da seguinte forma:

- 1) **Artigos 1.º a 3.º:** Especificam o objetivo da proposta, o âmbito de aplicação do regulamento e as definições aplicáveis para efeitos do regulamento;
- 2) **Artigo 4.º:** Estabelece o princípio da livre circulação de dados não pessoais na União.
- 3) **Artigo 5.º:** Destina-se a assegurar a disponibilidade dos dados para fins de controlo regulamentar por parte das autoridades competentes;
- 4) **Artigo 6.º:** a Comissão deve incentivar os prestadores de serviços e os utilizadores profissionais a elaborarem e aplicarem códigos de conduta que especifiquem as

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

informações relativas às condições da portação de dados;

- 5) **Artigo 7.º:** Dispõe as condições processuais aplicáveis à assistência entre as autoridades competentes prevista no artigo 5.º;
- 6) **Artigo 8.º:** A Comissão deve ser assistida pelo Comité do Livre Fluxo de Dados na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011;
- 7) **Artigo 9.º:** estabelece a realização de uma revisão no prazo de cinco anos após o início da aplicação do regulamento;
- 8) **Artigo 10.º:** prevê que o regulamento passe a ser aplicável seis meses após a data da sua publicação.

A proposta de regulamento afirma respeitar os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e deverá repercutir-se positivamente na liberdade de empresa (artigo 16.º da Carta), eliminando e prevenindo “obstáculos injustificados ou desproporcionados à utilização e prestação de serviços de dados, entre os quais os serviços em nuvem, e à configuração de sistemas informáticos internos”.

É ainda enunciado serem tidos em conta: o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º; a proposta da Comissão Europeia; os parlamentos nacionais; o parecer do Comité Económico e Social Europeu ; o parecer do Comité das Regiões.

A avaliação de impacto da iniciativa realizada foi considerada e colocada a consulta pública, sendo destacado que a proposta colheu o apoio da maioria dos respondentes.

No entanto, dar nota que o Senado de França aprovou um Parecer Fundamentado para rejeição da proposta por violação do princípio de subsidiariedade, onde questiona a validade da consulta realizada.

3. Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade

Este documento da Comissão é regulamentado pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), artigo 4.º, n.º 2, alínea a), sendo abrangida pelos domínios de competências

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

partilhadas.

A proposta afirma ter como objetivo o “de assegurar o bom funcionamento do mercado interno relativo aos serviços supramencionados, que não se limite ao território de um Estado-Membro, e a livre circulação de dados não pessoais na União”, colocando-se o problema da mobilidade transfronteiriça dos dados, entre Estados-Membros da UE.

Segundo o enunciado nesta iniciativa, “a proposta recorda que os requisitos de segurança impostos pelo direito nacional e da União devem igualmente ser garantidos quando as pessoas singulares ou coletivas externalizam os seus serviços de armazenamento ou de outros tratamentos de dados, incluindo noutra Estado-Membro”.

Esta iniciativa respeita quer o princípio de **subsidiariedade**, quer de **proporcionalidade**.

4. Análise da iniciativa

A *COM(2017)495 final* insere-se na revisão intercalar da Estratégia para o Mercado Único Digital (MUD), lançada em 2010 como um dos pilares estratégicos para a Europa 2020 (Agenda Digital para a Europa).

Para justificar o enquadramento da proposta é feita referência a uma das comunicações de enquadramento do pacote legislativo de proteção de dados, nomeadamente a COM(2017)9 - “Construir uma Economia Europeia dos Dados”.

É também referido que no âmbito do Mercado Único Digital (MUD), “foram previstas propostas legislativas de “proteção de dados” na área designada por “um espaço de justiça e de direitos fundamentais assente na confiança mútua”, a maior parte das quais transmitidas no início do ano, centrando-se nos dados pessoais e na “Privacidade Eletrónica””.

Esta iniciativa tem por base o A base jurídica para o Mercado Único Digital são os artigos 4.º, n.º 2, alínea a) e artigos 26.º, 27.º, 114.º e 115.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), tendo por objetivo “o estabelecimento do Mercado Interno e a formulação

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

de propostas para melhoria do seu funcionamento, incluindo a aproximação das legislações dos Estados-Membros”.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

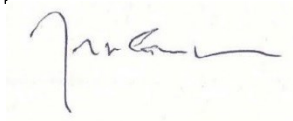
PARTE IV- CONCLUSÕES

- 1- Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a um quadro para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia.
- 2- A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade.
- 3- A Comissão dá, assim, por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

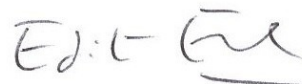
Palácio de S. Bento, 21 de novembro de 2017.

O Deputado Autor do Parecer



(Jorge Campos)

O Presidente da Comissão



(Edite Estrela)

COM(2017)495

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a um quadro para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia

Data de entrada (em PT): 2017-10-10

Prazo Protocolo 2 (envio às instituições europeias): 2017-12-06 (relatório das Comissões competentes até **30 de novembro**)

Índice

- I. OBJETIVO DA INICIATIVA
- II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO
- III. ANTECEDENTES
- IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA
- V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL) E CONTEXTO NACIONAL
- VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)

Elaborada por: Catarina Ferreira Antunes (DAC - equipa de apoio à 4ª Comissão)

Data: 16 de novembro de 2017

I. OBJETIVO DA INICIATIVA

Esta iniciativa estava prevista no Programa de Trabalho da Comissão Europeia (PTCE) para 2017, no anexo relativo às novas iniciativas, nas prioridades para Aplicação da Estratégia para o Mercado Único Digital (MUD). Também para a realização do MUD, foram previstas propostas legislativas de “proteção de dados” na área designada por “um espaço de justiça e de direitos fundamentais assente na confiança mútua”, a maior parte das quais transmitidas no início do ano, centrando-se nos dados pessoais e na “Privacidade Eletrónica”. Na iniciativa em apreço é feita referência a uma das comunicações de enquadramento do pacote legislativo de proteção de dados, nomeadamente a [COM\(2017\)9](#) - “Construir uma Economia Europeia dos Dados”, escrutinada pela Assembleia da República (ver secção IV da presente nota). Nas prioridades do PTCE 2017 para “um mercado interno mais sólido e equitativo, com uma base industrial reforçada” também estavam previstas iniciativas para o MUD, incluindo o Portal Digital Único. Estas iniciativas inserem-se na revisão intercalar da Estratégia para o MUD, lançada em 2010 como um dos pilares estratégicos para a Europa 2020 ([Agenda Digital para a Europa](#)).

Em particular a proposta é justificada com base no quadro de cooperação para o livre fluxo de dados, de modo a resolver as limitações às autoridades competentes que supervisionam o MUD, dando o enquadramento legal necessário para o seu acesso a dados para fins de controlo regulamentar. Pretende também facilitar a portabilidade de dados na mudança de prestador de serviços, contribuindo deste modo para a competitividade e integração do mercado interno no domínio do tratamento e armazenamento de dados.

Na avaliação de impacto realizada,¹ em que várias opções legislativas e não legislativas foram consideradas e colocadas a consulta pública, a alternativa proposta colheu o apoio da maioria dos respondentes. De referir que o Senado de França resolveu aprovar um Parecer

¹ Acompanham esta iniciativa os seguintes documentos de trabalho:

[SWD\(2017\)304](#) - COMMISSION STAFF WORKING DOCUMENT IMPACT ASSESSMENT Accompanying the document Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on a framework for the free flow of non-personal data in the European Union (apenas disponível em inglês);

[SWD\(2017\)305](#) - DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO RESUMO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO que acompanha o documento PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a um quadro para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia (resumo do SWD(2017)304)

Fundamentado para rejeição da proposta por violação do princípio de subsidiariedade, onde questiona a validade da consulta realizada.

II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO

A base jurídica para o Mercado Único Digital são os artigos 4.º, n.º 2, alínea a) e artigos 26.º, 27.º, 114.º e 115.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE). Assentam desta forma sobre o estabelecimento do Mercado Interno e a formulação de propostas para melhoria do seu funcionamento, incluindo a aproximação das legislações dos Estados-Membros.

Embora os Tratados não contenham disposições específicas para as Tecnologias de Informação e Comunicação, a UE pode tomar medidas pertinentes no quadro das políticas setoriais e horizontais, como, por exemplo, a política industrial (artigo 173.º do TFUE), a política da concorrência (artigos 101.º a 109.º do TFUE), a política comercial (artigos 206.º e 207.º do TFUE), as redes transeuropeias (artigos 170.º a 172.º do TFUE), a investigação, o desenvolvimento tecnológico e o espaço (artigos 179.º a 190.º do TFUE), a aproximação das legislações (artigo 114.º do TFUE), a livre circulação de mercadorias (artigos 28.º, 30.º, 34.º e 35.º do TFUE), a livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais (artigos 45.º a 66.º do TFUE), a educação, a formação profissional, a juventude e o desporto (artigos 165.º e 166.º do TFUE), e a cultura (artigo 167.º do TFUE).

III. ANTECEDENTES

Apesar do lançamento da [Agenda Digital para a Europa](#) em 2010, que pretendia “transformar a Europa numa economia inteligente, sustentável e inclusiva, que proporcione níveis elevados de emprego, de produtividade e de coesão social”, as propostas para o MUD mantiveram-se ao nível de propostas não legislativas. Em 2015 é aprovada a Estratégia para o MUD ([COM\(2015\)192](#)), composta por três pilares: (1) melhor acesso dos consumidores e empresas aos bens e serviços digitais em toda a Europa; (2) criação de condições adequadas e de condições de concorrência equitativas para que as redes digitais e os serviços inovadores prosperem; (3) otimização do potencial de crescimento da economia digital.

Desde a publicação da estratégia, a Comissão apresentou várias propostas legislativas que visam a realização de um mercado único digital, incluindo a eliminação do bloqueio geográfico (*geoblocking*), injustificado [[COM\(2016\)289](#) - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre medidas contra o bloqueio geográfico e outras formas de discriminação com base na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes no mercado interno e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE], a entrega de encomendas transfronteiriça [[COM\(2016\)285](#) - Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas], a portabilidade transfronteiriça dos serviços de conteúdos em linha [[COM\(2015\)627](#) - Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que visa assegurar a portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdos em linha no mercado interno], uma revisão do regulamento relativo à cooperação no domínio da defesa do consumidor [[COM\(2016\)283](#) - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação coerciva da legislação de defesa do consumidor], os serviços de comunicação social audiovisual [[COM\(2016\)287](#) - Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2010/13/UE, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, para a adaptar à evolução das realidades do mercado], os contratos de vendas em linha e à distância de bens [[COM\(2015\)635](#) - Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância de bens] e os contratos de fornecimento de conteúdos digitais [[COM\(2015\)634](#) - Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais]. Estas iniciativas legislativas permanecem em discussão no Conselho, conforme informação disponível no [EUR-Lex](#).

IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA

As propostas legislativas identificadas no ponto anterior, bem como o pacote legislativo proposto no início de 2017, foram objeto de escrutínio pela Assembleia da República, com

Relatório da Comissão de Cultura, Juventude e Desporto e, na matéria relativa à proteção de dados pessoais, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias:

- Escrutínio conjunto da [COM\(2017\)7](#) - COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Intercâmbio e proteção de dados pessoais num mundo globalizado, [COM\(2017\)8](#) - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE, [COM\(2017\)9](#) - COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES «CONSTRUIR UMA ECONOMIA EUROPEIA DOS DADOS» e [COM\(2017\)10](#) - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE, objeto de [Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias](#) e da [Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto](#). O [Parecer da Comissão de Assuntos Europeus](#). Escrutínio concluído em 2017-04-12 com envio às instituições europeias e Governo, sem preocupações de subsidiariedade.
- [COM\(2016\)289](#) - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre medidas contra o bloqueio geográfico e outras formas de discriminação com base na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes no mercado interno e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE, objeto [Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto](#), [Relatório da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira](#) e [Parecer da Comissão de Assuntos Europeus](#). Escrutínio concluído em 2016-07-27 com envio às instituições europeias e Governo, sem preocupações de subsidiariedade.
- [COM\(2016\)285](#) - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas,

objeto de [Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto](#), [Relatório da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira](#) e [Parecer da Comissão de Assuntos Europeus](#). Escrutínio concluído em 2016-07-20 com envio às instituições europeias e Governo, sem preocupações de subsidiariedade.

- [COM\(2016\)283](#) - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação coerciva da legislação de defesa do consumidor objeto de [Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto](#), [Relatório da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira](#) e [Parecer da Comissão de Assuntos Europeus](#). Escrutínio concluído em 2016-07-26 com envio às instituições europeias e Governo, sem preocupações de subsidiariedade.
- [COM\(2016\)287](#) - Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2010/13/UE, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, para a adaptar à evolução das realidades do mercado, objeto de [Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto](#), [Relatório da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira](#) e [Parecer da Comissão de Assuntos Europeus](#). Escrutínio concluído em 2016-07-20 com envio às instituições europeias e Governo, sem preocupações de subsidiariedade.

V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL) E CONTEXTO NACIONAL

Não disponível.

VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)

País	Câmara Parlamentar	Informação de Escrutínio disponível no IPEX
		COM(2017)495
CZ	Senat	Selection for scrutiny: October 4, 2017
DE	Bundesrat	Referred to Committees on: European Union Questions Internal Affairs Legal Affairs Economic Affairs
ES	Cortes Generales	On 18 October 2017, the Bureau of the Joint Committee for EU Affairs decided to appoint a rapporteur to examine the compliance of the initiative with the principle of subsidiarity. On 8 November 2017, the Joint Committee for EU Affairs adopted a Resolution regarding the compliance of the initiative with the principle of subsidiarity. The Resolution states that the proposal is in accordance with the principle of subsidiarity : Report 28/2017 of 08/11/2017 on COM(2017)495 final (ES)
FI	Eduskunta	Em escrutínio [ainda sem informação a partilhar]
FR	Senat	Intenção de fazer aprovar um Parecer Fundamentado: Proposition de résolution portant avis motivé (FR)
LT	Seimas	Em escrutínio [ainda sem informação a partilhar]
LU	Chambre des Députés	Em escrutínio [ainda sem informação a partilhar]
PL	Sejm	Em escrutínio [ainda sem informação a partilhar]
RO	Senat	Committees responsible for examination: Committee on European Affairs Committee on Economic Affairs, Industries and Services Juridical Committee on Nomination, Discipline, Immunities and Validations
SE	Riksdag	The Committee on Industry and Trade decided on the matter on 2017-11-09. The Committee found the draft to be in compliance with the principle of subsidiarity . The Committee informed the Chamber on this decision via an extract from the minutes of the relevant meeting.